

FERNANDA LORENZET

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

CURITIBA

2001

FERNANDA LORENZET

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel.
Curso de Graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.
Orientador: Prof. Antonio Alves do Prado Filho

CURITIBA

2001

FERNANDA LORENZET

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pela Banca de Exame formada pelos professores:

Presidente:

Curitiba, de de 2001.

SUMÁRIO

RESUMO	iv
I – INTRODUÇÃO	01
II – RESPONSABILIDADE CIVIL: NOTAS PRELIMINARES	03
1. <i>Teorias</i>	03
2. <i>Conceito e elementos</i>	04
III – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO	07
1. <i>Breve histórico</i>	07
2. <i>Direito comparado</i>	10
3. <i>Hipóteses da responsabilidade civil do juiz</i>	14
4. <i>A ação civil de responsabilidade no direito brasileiro: características</i>	21
IV – INDEPENDÊNCIA x RESPONSABILIDADE	25
V – CONCLUSÕES	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

RESUMO

O objeto de análise do presente trabalho corresponde à responsabilidade pessoal do magistrado, tal como definida no art. 133 do CPC – é importante destacar que não faz parte desse estudo o ponto referente à responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais ou erros judiciários. Posto isso, o tema mostra-se relevante diante da escassez de material doutrinário e jurisprudencial a seu respeito. De fato, é um tema pouco discutido, apesar de previsto em lei. Assim, esta monografia tem por objetivo a tentativa de colaborar – pelo menos um pouco – com o debate insuficiente, mas necessário, sobre a responsabilidade civil do magistrado. Contudo, desde logo é preciso frisar que não existe a pretensão de se chegar em respostas e soluções definitivas, o que se busca é suscitar a discussão para que esse importante tópico não permaneça “esquecido”. Para alcançar tal fim, o método compreende basicamente a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que o material já existente é de fundamental importância para a composição da parte geral do trabalho, bem como para servir de ponto de partida para as reflexões pessoais. Em uma primeira parte, o texto aborda tópicos relativos à responsabilidade civil (teorias, conceito e requisitos para sua configuração). Apenas em um segundo momento é discutido o tema da responsabilidade civil do juiz, com breves menções ao seu histórico e tratamento em ordenamentos estrangeiros. Depois, o campo de estudo limita-se ao direito nacional, quando são analisadas as hipóteses em que o magistrado responde pessoalmente por seus atos e as características da ação civil de responsabilidade. Por fim questiona-se sobre a necessária compatibilização entre independência e responsabilidade do magistrado, com a indicação de possíveis soluções.

I – INTRODUÇÃO

O princípio da responsabilidade civil do Estado se firma inicialmente em relação aos atos do Poder Executivo, estendendo-se depois aos atos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. O ato de qualquer desses poderes, se lesivo ao direito individual, há de ser indenizado, em atenção ao princípio de que o Estado não pode impunemente causar dano. Mas as razões que legitimam a responsabilidade civil não são, para os três poderes, as mesmas; o seu fundamento varia conforme a natureza do ato e a autoridade de que emana.

Apropriadas são as palavras de Alfredo BUZAID:

Quanto ao atos específicos da função jurisdicional, pode dizer-se que a regra dominante é que os juízes são irresponsáveis nos seus julgamentos. É que, ao sentenciarem as causas, se os juízes decidem com ciência e consciência, não cometem atos espoliativos; em outras palavras, no exercício de sua função têm liberdade de interpretar o direito e aplicá-lo ao caso concreto, não estando subordinados senão a regras legais e morais. As divergências de exegese podem ser corrigidas pelo sistema de recursos; e se, exauridos todos os meios de impugnação, ainda assim subsistir na sentença erro de fato ou de direito insuscetível de ser reparado através da ação rescisória, este fenômeno deve ser levado à conta da natural falibilidade da criatura humana.¹

Todavia, erros judiciários ou erros de fato sempre existiram. É ponto pacífico que o Estado deve ressarcir às vítimas dos erros judiciários os danos que lhes causou.

¹ Da responsabilidade do juiz, 1978, p. 16.

Entretanto, como já anteriormente exposto, o presente trabalho não trata da questão atinente à responsabilidade civil do Estado enquanto titular da atividade jurisdicional, mas sim da responsabilidade pessoal do magistrado, nos termos do art. 133 do CPC, cujo teor é o seguinte:

Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no n. II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de dez (10) dias.

A responsabilidade civil do Estado e a responsabilidade individual do juiz são conceitos evidentemente distintos. A primeira é uma *fórmula geral* cujo fundamento está no *risco* que o Estado assume quando os seus funcionários, no exercício de suas atividades, causam dano ao patrimônio particular. O princípio que rege esta matéria é o da justiça distributiva, que tende a evitar qualquer dano injusto, o qual, sendo efetivado, deve ser equanimemente repartido por todos os membros da comunidade. A segunda é uma *forma particular* de responsabilidade, que só tem lugar nos casos que especifica. É que o magistrado não é funcionário senão em sentido genérico e impróprio; a sua condição jurídica é a de órgão de um poder do Estado e como este poder não pratica, em princípio, *ato espoliativo*, prescreveu a lei a responsabilidade do juiz só quando, por dolo, fraude ou culpa, denega justiça.²

² BUZAID, p. 17.

II – RESPONSABILIDADE CIVIL: NOTAS PRELIMINARES

Antes da análise específica da responsabilidade civil do magistrado, é importante destacar alguns conceitos e teorias referentes à responsabilidade civil (vista no direito civil como um todo).

1. Teorias

Pertinente, aqui, o rápido exame de duas teorias em relação à responsabilidade: responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva.

A teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou *subjetiva*, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. A prova da culpa (tomada em sentido lato, abrangendo tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito), assim, passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é *objetiva*, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Essa teoria, denominada de objetiva ou do risco, tem como fundamento que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independente de culpa.

Conseqüentemente, nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns casos, ela é presumida pela lei; em outros, é de todo prescindível (responsabilidade independente de culpa). Naqueles, quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova: o autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste já é presumida. Nestes, basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a *teoria do risco*, segundo a qual toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa (teoria subjetiva) para a idéia de risco.

O Código Civil brasileiro adota a teoria subjetiva, uma vez que seu art. 159 fixa o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano. Somente faz-se a ressalva que a responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva em outros dispositivos e em leis esparsas³.

2. Conceito e elementos

Para o presente trabalho, é importante a matéria relativa aos atos ilícitos enquanto *fontes de obrigação* de indenizar.

Ato ilícito é aquele praticado com infração ao dever legal de não lesar outrem – o agente, por meio de ações e omissões dolosas ou culposas, viola um dever de conduta, gerando dano para outrem⁴. Em razão disso, é fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.

A violação da obrigação enseja a responsabilidade e, com isso, o dever de reparar o dano para restabelecer a situação jurídica que existiria se o ato ilícito não tivesse sido praticado.

São elementos da responsabilidade civil (subjativa): (i) culpa ou dolo do agente; (ii) prejuízo; e (iii) nexa causal entre conduta e dano.

Segundo Orlando GOMES, “toda violação imputável de um dever jurídico, intencional ou não, é comportamento culposo. Em sentido lato, admitido em Direito Civil, a *culpa* compreende o *dolo*. Em sentido restritivo, a ele se contrapõe. *Dolo* é a violação intencional de um dever jurídico. *Culpa*, a violação por negligência, imprudência ou imperícia.”⁵

O dano é circunstância elementar da responsabilidade civil: “a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado. Existe uma obrigação de reparar o dano,

³ A responsabilidade do Estado, por exemplo, no direito nacional, é objetiva.

⁴ Prescreve o art. 159 do CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

⁵ *Introdução ao direito civil*, 1993, p. 502.

imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.”⁶ Não há responsabilidade civil onde não existe prejuízo.

Por último, o nexo causal é a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Sem ele não existe obrigação de indenizar. Portanto, se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e, também, a obrigação de indenizar.

No próximo capítulo, os três elementos da responsabilidade civil são analisados em relação à responsabilidade do juiz, especificamente.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**, 1998, p. 37.

III – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

1. Breve histórico⁷

A idéia de reprimir a fraude ou o dolo do juiz é antiga. No *direito romano*, os primeiros monumentos já registravam sanções. A Lei das XII Tábuas cominava a pena de morte ao juiz ou árbitro que recebia dinheiro para julgar em favor de uma das partes e em prejuízo da outra.

Mais tarde, o pretor concedeu a quem fosse lesado pela malícia ou negligência do juiz uma ação de ressarcimento. A jurisprudência, já ao tempo de Gaio, considerava o proceder incorreto do juiz como quase delito, levando-se em conta, em primeira linha, o caso de imprudência. Contra a procrastinação fraudulenta da lide tinha a parte a *actio doli*.

A responsabilidade do juiz pelo valor da causa acontecia quando com dolo mau proferia sentença em fraude à lei (havia dolo mau provando-se favor, inimizade ou suborno).

Este sistema é mantido no *direito justinianeu*. Juntamente com a responsabilidade pela indenização dos prejuízos civis é concedida, nessa época, tutela legal adequada contra o juiz injusto, corrupto e também apenas negligente.

⁷ O ponto referente ao histórico tem por base o texto de Alfredo BUZAID (*Da responsabilidade do juiz*, 1978, p. 17-21.).

No *direito medieval*, segundo as leis dos povos bárbaros, os tribunais superiores impunham uma pena ao juiz quando, ao prover o recurso de apelação, reconheciam que a sentença decidiu a causa contra a lei.

Já o sistema do *Código visigótico*, que foi direito vigente na Península Hispânica, estatuiu regras rigorosas acerca do procedimento do juiz que julga mal por engano ou por ignorância, bem como por retardar a decisão das causas. Em várias leis consignou normas a serem observadas e impôs ao juiz sanção por seu descumprimento. Dentre elas merece destaque, por sua importância, a que regulava a condenação do juiz que fazia uma das partes perder a causa por arte ou engano. Seu objetivo era o de admoestar todos os juízes para que não dilatassem os pleitos, para que as partes não fossem muito agravadas. E se o juiz os dilatasse por dolo ou fraude, ou para prejudicar uma ou ambas as partes, o dano que estas recebessem do oitavo dia em diante, contado daquele em que começou o litígio, devia por elas ser provado mediante juramento, caso em que o juiz era obrigado a repará-lo.

A partir do ano 1000 o direito trata o juiz com mais severidade. Enquanto os monumentos dos bávaros e visigodos o isentavam de pena, quando decidia mal por erro ou ignorância, as leis italianas dos séculos XII e seguintes, conforme a doutrina dos juristas, já lhe impõem uma pena. Era natural que, além dos juízes que sentenciavam mal, se punissem os que se corrompiam. Este largo período é rico de disposições sobre a responsabilidade do juiz.

A *legislação estatutária* foi inflexível no tratamento aos juízes que, por dolo, corrupção ou ignorância, proferiam sentenças injustas ou iníquas. Para o Estatuto de Parma (1494,64), o juiz que conscientemente desse sentença iníqua e injusta pagava como pena o quádruplo do valor da causa, sendo metade para o lesado e metade à comuna. O espírito do legislador estava animado do firme propósito de condenar o juiz que sentenciasse com dolo ou fraude.

Em relação ao antigo *direito português*, em lei de 21 de agosto de 1371 (incorporada nas Ordenações Afonsinas), restou estabelecido que “é defeso ao juiz filhar ou receber para si ou para outrem serviços e prestações em dinheiro, prata, ouro, panos, bestas, pão, vinho, carne e pescado ou qualquer outra coisa daquele ou daqueles, cujos feitos hão de ouvir, ou com eles hão de fazer ou livrar em seu ofício, ou em cujo feito hão de aconselhar, nem de nenhum outro por eles enquanto durar a demanda”. Para o descumprimento dessa prescrição legal, a Ordenação determinou que “o juiz, que alguma coisa filhar ou receber, perca o ofício e a honra em que estiver e os seus corpos e haveres sejam obrigados a mim El-Rei e à Sua justiça”.⁸

Nas Ordenações Manuelinas as normas são repetidas em melhor linguagem e agravada a sanção. Declarou-se ser expressamente vedado aos julgadores, desembargadores e quaisquer oficiais receber dádivas ou presentes de qualquer pessoa, posto que com eles não tenham requerimento para qualquer despacho; e quem violasse tal preceito perdia o ofício e ficava obrigado a pagar vinte por um do que recebesse, sendo metade para quem o acusasse e outra para a Câmara.

Nas Ordenações Filipinas é reproduzida a mesma regra, mas a matéria é enriquecida com novas disposições, uma das quais é a do agravo, interposto contra o julgador que não guarda e cumpre a Ordenação; caso em que os magistrados superiores, provendo o recurso, podiam impor pena de suspensão ao juiz inferior.

As Ordenações Filipinas vigoraram no *Brasil* por bastante tempo; mas, com a Independência, a matéria referente à responsabilidade do juiz foi tratada no Código Criminal do Império, que considerou prevaricador o juiz que, por afeição, ódio ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu: julgasse ou procedesse contra literal disposição de lei; infringisse qualquer lei ou regulamento; recusasse ou demorasse a administração da justiça, que coubesse nas suas atribuições, ou as procedências do seu ofício, que fossem requeridas por parte, exigidas por autoridade pública ou determinadas por lei.

Só com o advento do Código de Processo Civil de 1939 é que o direito brasileiro passou a regular a responsabilidade civil do juiz. O art. 121 deste passou para o direito vigente, sendo a regra reproduzida, com pequena alteração de redação, no art. 133 do CPC de 1973.

2. *Direito comparado*

Não é objetivo deste trabalho esgotar o tema da responsabilidade civil do magistrado nos sistemas estrangeiros; apenas faz-se menção a três países –

⁸ *Ordenações Afonsinas*, Liv. V, Tít. XXXI, ns. 3 e 4 *apud* BUZAID (1978, p. 20.).

França, Itália e Portugal – em razão da influência de suas leis na formação do direito positivo nacional.

Conforme exposto por Alfredo BUZAID, no *direito francês* existe o instituto da *prise à partie*: ação civil dirigida contra o juiz ou tribunal, em razão de seu julgamento ou de ato por ele cometido no exercício da jurisdição, a fim de obter a reparação do prejuízo causado por sua fraude.

Originário do direito romano – onde o juiz, que julgou por interesse pessoal, em ódio a uma parte ou em favor de outra, fez sua a lide, ficando, à semelhança de um delito, obrigado a reparar o dano causado injustamente à parte condenada – a *prise à partie* foi introduzida na antiga jurisprudência francesa, segundo a qual o litigante podia provocar o seu juiz ao combate judiciário; o julgamento de Deus, isto é, a vitória, decidia, aí, da validade da sentença. Quando este uso bárbaro, abolido por S. Luiz nos seus domínios, caiu em desuso, a apelação da sentença dirigia-se ainda contra o próprio juiz, que devia defender o seu julgado perante o Tribunal Superior. Foi somente em 1540 que uma Ordenação de Francisco I distinguiu a *prise à partie*, dirigida contra o juiz, da apelação interposta contra o julgamento, e estatuiu que, para o futuro, o juiz não poderia ser atacado pessoalmente senão por dolo, fraude, concussão ou em virtude de disposições formais das Ordenações, que declaravam a sua responsabilidade. A *prise à partie* passou da antiga jurisprudência para o direito intermediário e daí para o Código de Processo Civil.⁹

O art. 505 do CPC francês prevê a *prise à partie* nos casos de dolo, fraude, concussão, erro profissional grosseiro e denegação de justiça. Esta última equivale à omissão ou à recusa do juiz em praticar os atos de sua competência.

A *prise à partie* pode ser formulada contra qualquer juiz, câmara de tribunal ou o Tribunal Pleno. O Estado é civilmente responsável pelas perdas e danos que forem reconhecidos, ressalvada a ação regressiva contra o juiz que lhes deu causa. A ação não tem por objeto a anulação do julgado, mas a composição e reparação dos prejuízos resultantes da prática dos atos

⁹ Op. cit., p. 21.

indicados no art. 505. Aliás, no caso específico de denegação de justiça, nem sequer há sentença.¹⁰

Em suma, o Estado responde por fato de outrem, uma vez que é civilmente responsável pelas condenações por erros pessoais pronunciadas contra seus magistrados, havendo, contudo, a possibilidade de ação regressiva.

De outro lado, no *direito italiano*, a responsabilidade do juiz – fundada na sua obrigação de compor o processo em conformidade com a lei – é pessoal. Portanto, o juiz é responsável se age de modo diverso daquele estabelecido em lei. O dever de indenizar surge em decorrência da violação de uma obrigação: a obrigação do juiz para com a parte.

Os casos de responsabilidade civil do magistrado estão previstos no art. 55 do CPC italiano e representam atos ilícitos por ele praticados. Tais atos dividem-se em *dolosos* e *culposos*. A primeira espécie compreende o ato do juiz eivado de dolo, fraude ou concussão; a segunda abrange a omissão sem justo motivo, que consiste na recusa de prover, deixar de sentenciar ou não se manifestar sobre pedidos que devam ser decididos. Todos esses atos pressupõem que o juiz os praticou ou deixou de os praticar no exercício de suas funções.

No tocante à ação de responsabilidade civil, o ordenamento italiano estabelece um tribunal especial e um procedimento próprio, em consideração ao decoro, à dignidade da magistratura e à natureza especial da função que lhe foi atribuída. Da mesma forma que a parte lesada não pode ficar desamparada, não é

¹⁰ BUZAID, p. 23.

lícito expor o magistrado a ódios e vinganças de litigantes menos escrupulosos, que pretendam lançá-lo à vexação pública.

Paralelamente à responsabilidade pessoal do magistrado, o art. 28 da Constituição italiana determina a responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus funcionários quando no exercício de suas atividades (há uma extensão da responsabilidade pessoal dos funcionários ao Estado).

Prevalece, na doutrina italiana, o entendimento de que os atos dos juízes também estão contidos na regra do art. 28 da Constituição, pois a independência da função jurisdicional não implica impunidade – os juízes, assim como os demais funcionários da Administração Pública, não são independentes da lei.

Por fim, o princípio geral vigente no *direito português* é o da irresponsabilidade dos juízes nos seus julgamentos. No entanto, a Constituição portuguesa de 1933 ressalva que, por abuso ou irregularidades no exercício de suas funções, os magistrados ficam sujeitos às respectivas sanções civis, criminais e disciplinares.

Desse modo, o Código de Processo Civil de 1961, nos arts. 1083 e ss., estabelece que os magistrados são responsáveis por danos causados: “a) quando tenham sido condenados por crime de peita, suborno, concussão ou prevaricação;

b) nos casos de dolo, quando a lei lhes impuser expressamente essa responsabilidade; c) quando denegarem justiça.”¹¹

3. Hipóteses da responsabilidade civil do juiz

Primeiramente, é interessante anotar as situações em que o juiz não deve ser responsabilizado.

Quando o magistrado decide de acordo com sua convicção (como deve ser) – decide através do exame dos autos e dos fatos que por aqueles lhe foram apresentados –, não resta configurada qualquer hipótese ensejadora de indenização.

Isso porque o magistrado há de ter um mínimo de liberdade para decidir as questões que lhe são apresentadas, sob pena de emperramento definitivo da justiça. Uma decisão “anormal” (enquadrada em uma das situações previstas no art. 133 do CPC) pode gerar a responsabilização do juiz que a proferiu; mas o mesmo não acontece em relação a uma decisão tomada com base nos autos e nas provas neles contidas.

Posto isso, consoante o disposto no art. 133 do CPC, a responsabilidade do juiz supõe a concorrência de três elementos: (i) dolo, fraude ou culpa; (ii) prejuízo; e

¹¹ BUZAID, p. 25. A denegação de justiça significa a infração ao dever do juiz de administrar justiça; é a *recusa* em proferir despacho ou sentença sobre matéria pendente ou em cumprir, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores.

(iii) nexos causal entre o primeiro e o segundo requisitos¹². A falta de qualquer um deles exime o magistrado da responsabilidade civil pelo ato que praticou ou deixou de praticar.

O *dolo*, na conduta do magistrado, é verificável quando este age sob influência de interesse pessoal, corrupção ou imparcialidade (quando favorece uma das partes).

A *fraude*, por sua vez, deve ser entendida da seguinte forma:

A lei é uma ordem cogente que impõe a todos os indivíduos a obrigação de conformarem o seu procedimento ao imperativo que ela contém. A desobediência à lei se manifesta [...] sob duas formas: *ex contra legem agere* e *in fraudem legis agere*. Na primeira há uma violação aberta, [...] quase brutal; na segunda frustra-se a sua aplicação, procurando atingir, por via indireta, o resultado material contido num preceito legal proibitivo.¹³

E, para verificar a *culpa* do juiz, também fundamento de responsabilidade civil, é necessário ressaltar que, no exercício da função jurisdicional, compete ao magistrado administrar a justiça.

A sua atividade se desenvolve em atos preparatórios e no ato final, que é o de proferir a sentença, considerado, sem dúvida, o mais importante, não só porque declara o direito, como, ainda, porque, por ele, acaba o seu ofício no processo civil. Toda a sua atividade é regulada pela lei, que estabelece a forma, o prazo e os requisitos de existência, validade e eficácia dos atos que devem ser praticados de ofício ou a requerimento da parte. Se o juiz os descumpre, seu proceder pode ser capitulado de *culpa* e dar lugar à ação civil, desde que causem dano à parte. Eles entram na cláusula geral de *denegação de justiça*. Não é lícito ao magistrado deixar de julgar a pretexto de obscuridade da lei, nem deixar de prover aos pedidos da parte,

¹² Para os conceitos relativos à responsabilidade civil, ver Capítulo II.

¹³ BUZAID, p. 33.

procrastinando a marcha do processo. Não lhe é lícito, ainda, esquivar-se de resolver todas as questões propostas pela parte ou de determinar as que lhe cabem de ofício no exercício de sua atividade própria.¹⁴

Os pressupostos legais que caracterizam a denegação de justiça, no exame da culpa, são “*recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte*”.¹⁵

No que se refere ao prejuízo, se a conduta do juiz, ainda que dolosa, fraudulenta ou culposa, não acarretou prejuízo de natureza econômica, indenizável sob a forma de perdas e danos, não existe responsabilidade civil. Nesse caso, porém, caberá reclamação para fins disciplinares ou, eventualmente, para fins criminais.

Passando à análise do art. 133 do CPC, de acordo com as hipóteses nele previstas, verificado o procedimento faltoso do magistrado, “esse deverá indenizar os prejuízos que sua atitude causar à parte ou interessado. A este cabe o direito de ajuizar demanda reparatória autônoma, em face do poder público (CF 37 § 6º) ou do próprio magistrado [...]. O poder público que indenizar o prejudicado poderá voltar-se em regresso contra o magistrado deidioso.”¹⁶

¹⁴ BUZAID, p. 34.

¹⁵ BUZAID, Op. et loc. cit.

¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**, 2001, p. 591.

De acordo com o inc. I do art. 133 do CPC, a responsabilidade pessoal do juiz somente ocorrerá se tiver procedido com dolo¹⁷ ou fraude. A culpa no exercício da atividade jurisdicional não acarreta, para o magistrado, o dever de indenizar. Porém, o ato jurisdicional danoso, praticado com culpa, pode acarretar esse dever para o poder público.

Ensinam Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, no tocante à responsabilidade civil do magistrado prevista no inc. II do dispositivo em exame, que:

A omissão ou o retardamento na prática de ato de ofício, ou a requerimento da parte, acarreta para o juiz dever de indenizar os prejuízos decorrentes dessa omissão ou retardamento. A infração aqui é punida a título de *culpa*. Para que se caracterize a responsabilidade pessoal do juiz, deve ser ele cientificado pelo escrivão de que deve praticar o ato em dez dias (CPC 133 par.ún.). Sem esta providência não há lugar para a responsabilidade de que trata o inciso.¹⁸

Relevante distinguir entre *recusa*, *omissão* e *retardamento*. A primeira existe quando o juiz expressamente se nega a praticar o ato; a segunda, quando se mantém inerte, não tomando a providência que lhe cumpriria determinar de ofício ou que lhe foi requerida; o terceiro se dá quando a providência for tomada, mas fora do prazo previsto na lei para sua prática (se a providência foi requerida, o retardamento se verifica com a decisão do pedido fora do prazo que o Código fixa para o despacho).

¹⁷ Conforme Celso Agrícola BARBI, “o dolo a que se refere a lei é o comum, isto é, a intenção de prejudicar a parte, não sendo necessário que o seja para beneficiar o adversário, ou em proveito próprio ou de terceiro, ou mesmo se apenas pelo simples desejo de causar o mal. Esta última hipótese pode ocorrer, para satisfazer o intuito de vingança ou de mero capricho, decorrente de antipatia.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 1998, p. 405.)

Os casos do item II caracterizam culpa do magistrado, por falta de cumprimento do seu dever legal de determinar as providências nele referidas e de fazê-los nos prazos da lei.

A existência da hipótese legal, quando se tratar de omissão ou retardamento, não é difícil; basta a falta da providência referida no artigo, ou que ela tenha sido tomada fora do prazo legal.

Difícil, porém, é a caracterização da culpa, se a alegação for de recusa a tomar providência requerida, porque, nesse caso, a atitude do juiz pode fundar-se na interpretação que ele dá à lei em que a parte se baseia para pedir a providência. O indeferimento da providência pleiteada pela parte envolve o problema da liberdade que tem o juiz de agir segundo o significado que ele vê na lei, e que pode não coincidir com a interpretação que lhe dá a parte.

Pela boa ou má interpretação que der a um artigo de lei, não pode o juiz ser civilmente responsabilizado. Por esse motivo, não vemos possibilidade de ser aplicada a sanção do item II quando o juiz recusar-se a tomar a medida pleiteada por entendê-la sem base legal. Havendo despacho seu, indeferindo o pedido, sua função foi desempenhada, ainda que a decisão se funde em interpretação que possa ser considerada errônea.

A única possibilidade de recusa culposa seria se o juiz despachasse a petição, dizendo apenas que não quer se manifestar sobre ela. Mas esse caso poderia ser, a rigor, enquadrado na hipótese de omissão, porque, na verdade, o magistrado omitiu sua decisão sobre o pedido.

A responsabilidade do juiz nos casos do item II só ocorre se a conduta não teve motivo justo. Existindo este, desaparece a culpa, porque quem age com motivo dessa natureza não pode ser considerado em culpa. Será justo o motivo se o juiz omitiu ou retardou a providência por excesso de serviço reconhecido por quem for julgar o pedido de indenização.¹⁹

No que se refere à responsabilidade diante de faltas ou erros cometidos pelo juiz, uma distinção se impõe: não se pode responsabilizar o magistrado pelas suas decisões quando se trata de simples erro de apreciação ou de interpretação. Os casos em que sua responsabilidade pode ser admitida são os que demonstrem uma negligência muito grave, uma falta muito séria de comportamento e de cunho inaceitável, que um magistrado normal e razoavelmente diligente não cometeria.

¹⁸ Op. cit., p. 592.

¹⁹ BARBI, p. 407-408.

Como exemplo de negligência grave pode ser citado o caso de demora excessiva para julgar uma causa, imputável ao juiz.²⁰

Complementando as observações sobre o erro judiciário, pertinentes são os ensinamentos de Celso Agrícola BARBI:

Erro judiciário pode acontecer nas causas civis e nas criminais. Nestas últimas é mais difícil sua ocorrência, porque os meios de investigação da verdade são mais eficientes e porque a decisão deve assentar-se na verdade real. Além disso, como a consequência da condenação criminal é mais penosa para o réu, é natural que seu esforço para demonstrar a inocência seja maior. Até mesmo a prova testemunhal ou documental sofre menos perigo de falseamento, dada a natural repugnância de depor contra a verdade, quando isto pode acarretar a condenação de um inocente.

Enquanto isso, nas causas civis, a decisão se dá muitas vezes pela verdade formal que emerge dos autos; os meios de investigação dos fatos não admitem, na prática, os mesmos instrumentos de coerção usados no processo penal, e as testemunhas têm menos receio de faltar à verdade, ou de se omitir, porque as consequências para as partes costumam não ser de tanta gravidade como nas questões criminais.

Por isto há muitas probabilidades de erro no julgamento das causas civis, quanto à matéria de fato. No que se refere à matéria de direito, difícil será caracterizar o erro, porque a interpretação dada a um texto legal não pode ser tachada de erro, uma vez que não existe um critério lógico certo para aferir qual o exato sentido de uma lei. Daí a impossibilidade de responsabilizar o juiz pelos danos causados por uma sentença que o prejudicado considere como errada. Nem mesmo o Estado, em nome do qual age o juiz, pode estar sujeito a pagar por alegados prejuízos dessa natureza.

Mas, no conduzir um processo civil, o juiz pode causar prejuízos a qualquer dos litigantes, quer para beneficiar o outro ou terceiro, quer por simples capricho, quer por sua desídia no determinar medidas que lhe cumpre providenciar de ofício, ou se requeridas pelo interessado.

Quando o juiz assim proceder, causando prejuízo à parte, fica sujeito a indenizar as perdas e danos causados pela sua ação ou omissão.²¹

Também salienta Celso Agrícola BARBI que, na prática da vida forense, são freqüentes os pequenos atrasos no despacho dos feitos – ora por excesso de

²⁰ DELGADO, José Augusto. **Poderes, deveres e responsabilidade do juiz**, 1986, p. 53.

²¹ Op. cit., p. 405.

serviço, ora pela necessidade de maior estudo para decisão de questões mais complexas. Por isto, não se vê nos magistrados e advogados uma preocupação maior pela rigorosa observância dos prazos atribuídos àqueles.

Essa tácita aceitação dos atrasos faz com que a lei não considere o magistrado sujeito a indenizar perdas e danos apenas por haver excedido os prazos.

O parágrafo único do art. 133 dispõe que as hipóteses do inc. II só se consideram verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e este não atender o pedido dentro de 10 dias. Esse requerimento será feito por intermédio do escrivão.

Assim, se a providência deveria ter sido tomada de ofício, ou se foi requerida e houve a recusa ou omissão e já se venceu o prazo de despacho do requerimento, ainda nesses casos não se configurou a infração da lei para os fins do artigo.

É preciso que a parte faça uma reclamação, ou requerimento, ao juiz, por intermédio do escrivão, especialmente para os fins do art. 133, pleiteando a providência.

Se o juiz atender ao requerimento no prazo de 10 dias, estará encerrado o assunto, mesmo que tivesse ocorrido anteriormente à falta prevista na lei e ocorrido

o prejuízo para a parte. Acontece, no caso, uma verdadeira purgação de mora por parte do magistrado.²²

Por último, decidiu o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul que, “quando o juiz profere sentença injusta, mas de boa-fé, não há lugar para indenização, mesmo que a sentença tenha causado dano à parte”²³.

4. A ação civil de responsabilidade no direito brasileiro: características

Quando cabível a indenização por perdas e danos, com base no art. 133 do CPC; essa não será pedida no processo em que se deram os fatos, mas sim em ação própria, com processo separado. Terá ela as características comuns das ações de indenização por ato ilícito.

Ainda, a ação da parte lesada, por ato ilícito do juiz praticado no exercício de sua função, tem por objeto a declaração de sua responsabilidade civil, *direta e pessoal*. Contudo, o direito constitucional brasileiro fixa também a responsabilidade do Estado por ato de funcionário seu que, nessa qualidade, causa dano ao particular. Dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição de 1988:

Art. 37. [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

²² Op. cit., p. 408.

Não obstante o magistrado seja *órgão de um poder* e só em sentido lato possa ser equiparado a funcionário público, a doutrina é pacífica ao admitir a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais²⁴. A responsabilidade do Estado é objetiva, porque fundada na teoria do risco, cabendo à Fazenda suportar os prejuízos causados por seus representantes.

É importante destacar que a ação de responsabilidade civil em exame não tem por objeto a anulação do julgado, mas a pessoa do juiz. A parte lesada demanda o ressarcimento dos danos que foram causados pelo magistrado, não a rescisão da sentença que este proferiu. A sentença, aliás, subsiste, ainda que a ação de responsabilidade seja julgada procedente. Apenas indiretamente o dolo do juiz pode ser causa de rescisão do julgado; “e isso quando se declare que a sentença foi o resultado da colusão dolosa entre o juiz e uma parte; mas, neste caso, a sentença cairia não por força da ação civil de responsabilidade movida contra o juiz, antes pela ação rescisória, intentada pela parte vencida contra a parte vencedora, com fundamento no dolo”.²⁵

Na verdade, existem duas responsabilidades distintas: a responsabilidade civil do Estado e a responsabilidade individual do juiz. Mas, se a ação de responsabilidade civil prevista no art. 133 do CPC é dirigida direta e pessoalmente contra o juiz, isso não exclui a possibilidade de ações movidas contra o Estado, em

²³ JTARS 17/168.

²⁴ Apenas ressalta-se, mais uma vez, que não é objetivo desse trabalho abranger o tema da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais.

²⁵ BUZAID, p. 28-29.

razão de atos praticados por funcionários no exercício de suas atribuições, mesmo que estas sejam funções judicantes.

A partir disso é possível concluir que, em princípio, numa ação de responsabilidade civil (resultante do exercício das funções jurisdicionais) interposta diretamente contra o Estado, nem o pedido seria juridicamente impossível e nem o Estado seria parte ilegítima para responder a ação. Não há dúvida de que a ação de ressarcimento pode ser movida diretamente contra o juiz causador do dano; mas também pode sê-lo contra o Estado. Nesse último caso, tem o Estado ação regressiva contra o juiz (nas hipóteses de dolo ou culpa).

Considerando a ação de responsabilidade dirigida direta e pessoalmente contra o juiz, *sujeito ativo* é a parte que, no processo, sofre o dano causado pelo ato ilícito do juiz. Entretanto, o terceiro lesado em sua esfera jurídica, em consequência do dolo ou da fraude, pode-se valer da ação de responsabilidade.

O sujeito passivo da ação é o juiz, cuja responsabilidade é *pessoal*, já que o ato ilícito por ele praticado, doloso ou culposos, não é fato próprio do Estado, mas fato pessoal do magistrado, que lhe acarreta a responsabilidade direta.

Assim, quando a ação é voltada contra o Estado, esse "*responde sem ter obrigação*"; o juiz tem obrigação e responsabilidade. A sua obrigação reside no dever

de administrar justiça em conformidade com a lei. A violação deste dever obriga-o a responder pelo dano que causa.”²⁶

A ação de responsabilidade civil do juiz, obviamente, é distinta da ação de responsabilidade penal por crime de peculato, concussão, corrupção ou abuso de poder, bem como de sanções disciplinares a que possa estar sujeito como órgão de um poder.²⁷

²⁶ BUZAID, p. 30.

²⁷ É importante registrar a existência de vários tipos de responsabilidade do magistrado – penal, disciplinar, política e social –, onde a responsabilidade civil é apenas um deles. Contudo, somente esta última é objeto do presente trabalho. Resumidamente, tem-se que, quando o ato do juiz repercute na relação de confiança política que existe entre os agentes ou órgãos, está-se a falar de responsabilidade política; a responsabilidade social se distingue da política apenas em razão de que a relação de confiança acontece entre juiz e sociedade; quando a situação de responsabilidade deriva da lesão de um direito por violação de determinada obrigação para com outro sujeito ou por comportamento ilícito, fala-se de responsabilidade civil; quando a hipótese se refere a violação de normas diretivas de caráter administrativo ou disciplinar, trata-se de responsabilidade administrativa ou disciplinar; e, ainda, quando a situação deriva de comportamento delituoso, está-se diante da responsabilidade penal.

IV – INDEPENDÊNCIA x RESPONSABILIDADE

Neste tópico, levanta-se uma questão de extrema importância: não obstante os mecanismos previstos para a responsabilização do magistrado, como deve ser entendida a aparente dicotomia entre autonomia e responsabilidade? Ou, como coloca Federico Carpi, “garantias processuais ou responsabilidade do juiz?”²⁸

· Não há dúvida de que a independência é imprescindível, não só por seus aspectos constitucionais, mas também como requisito fundamental (embora não único) para assegurar e conseguir a imparcialidade do magistrado.

De outro lado, onde há exercício de poder deve existir responsabilidade, pois, entre ambos, surgem relações diretamente proporcionais, quando vistos dentro de um sistema democrático.

Assim, conforme afirmado, a dicotomia entre independência e responsabilidade dos juízes é apenas aparente, porque, entre os dois termos, só pode existir complementaridade. “Responsabilidade e garantia são pólos inelimináveis de um único problema. É necessário encontrar o difícil ponto de equilíbrio entre eles.”²⁹

Em relação à independência, é importante separar a independência da magistratura da independência do juiz. A primeira, referente aos seus órgãos,

²⁸ **A responsabilidade do juiz**, 1995, p. 123.

²⁹ CARPI, p. 124.

implica o autogoverno do Poder Judiciário; a segunda refere-se ao juiz e a sua atuação, podendo expressar-se interna e externamente. A independência do magistrado, portanto, significa a garantia de que o juiz não se submete a pressões de poderes externos, assim como a segurança de que ele pode atuar com independência das pressões internas.

Na verdade, a agressão à independência externa do juiz é mais facilmente controlada que a agressão à independência interna. A noção externa, aliás, é bem mais difundida, e hoje é praticamente consentânea a compreensão de que o juiz não é um empregado do Executivo ou Legislativo, pois essa compreensão é aversiva à democracia moderna e aos princípios constitucionais; entretanto, não é o juiz também um empregado de instâncias superiores, a serviço da vontade e interesses dos Tribunais.

A forma hierarquizada e bonapartista como é concebido o Poder Judiciário não contribui para a independência interna do magistrado.³⁰

O princípio da independência funcional do juiz corresponde a sua liberdade para julgar de acordo com a lei e sua consciência, implicando investigação, interpretação e (re)construção da norma, adequando-a à realidade.

A independência, entretanto, não tem objetivos isolados; é meio dirigido ao valor da imparcialidade, na medida em que não se pode pretender um juiz imparcial não independente. Contudo, a imparcialidade não significa neutralidade:

[...] o juiz é imparcial por colocar-se acima dos interesses das partes em conflito, sem atuar como interessado em parte A ou B, e sim na melhor solução, daí por que a razão de ser da independência atua como garantia da imparcialidade, legitimando o juiz para decidir contendas de partes que na maioria das vezes não o conhecem, não sabem o que ele pensa, mas

³⁰ ARRUDA, Kátia Magalhães. **A responsabilidade do juiz e a garantia da independência**, 1997, p. 169.

esperam que seu julgamento seja equilibrado e objetivo em face da sua imparcialidade e independência.³¹

Isto posto, sendo o juiz independente, resta agora compatibilizar independência e responsabilidade.

Para tanto, é necessário deixar claro que a independência do juiz diz respeito a pressões internas e externas que possam interferir em seu julgamento imparcial, mas não se refere a uma independência em relação ao povo e ao respeito à Constituição e seus princípios – fundamentos da própria legitimidade do juiz³². Uma vez que o magistrado é independente, com a finalidade de cumprir a lei e assegurar a justiça, ele deve ser responsável quando agir de forma a usurpar a legitimidade que lhe foi conferida pela Constituição.

Interessante é a sugestão de Kátia Magalhães ARRUDA, para quem a prestação de contas do magistrado, com possibilidade de responsabilização sempre que seja descumprido um dever jurídico, desde que permita uma ampliação mais efetiva e democrática da participação popular em tão fechado Poder como o Judiciário, “acaba por auxiliar como ponto de legitimação de um poder que não foi conferido de forma direta e nem a representantes eleitos, como preceitua o art. 1º, parágrafo único, da CF”.³³

³¹ ARRUDA, p. 170.

³² O magistrado, embora não tenha sido eleito ou escolhido diretamente pelo povo, deve atuar de forma legítima.

³³ “Art. 1º. [...]”

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, não se deve negar a autonomia e a independência dos juízes no exercício de suas funções. Todavia, essa autonomia não deve ser fechada à sociedade – o risco da clausura corporativa, particularmente ameaçador numa magistratura de carreira, deve ser fortemente combatido.

Com a efetiva aplicação dos instrumentos capazes de responsabilizar os juízes por suas condutas inadequadas – tanto judiciais quanto disciplinares –, as demandas judiciais poderão aproximar-se de seu fim maior: a realização do ideal de Justiça.

Esclarecedoras são as palavras de Piero CALAMANDREI, em sua obra “O Elogio dos Juízes”:

O que pode constituir perigo para os magistrados não é a corrupção: de casos de corrupção por dinheiro, em cinquenta anos de experiência, deles vi tantos que se contam nos dedos de uma só mão; e sempre os vi descobertos e golpeados com punições exemplares. E tampouco podem ser consideradas ameaças muito graves à independência dos magistrados as interferências políticas: são freqüentes, mas não irresistíveis. O magistrado de espinhaço reto não as leva a sério, e raríssimo é que lhe suceda algum dano pela sua inflexibilidade.

O verdadeiro perigo não vem de fora: é um lento exaurimento da consciência, que a torna aquiescente e resignada: uma crescente preguiça moral [...] Na minha longa carreira nunca me encontrei, face a face, com juízes corruptos, mas conheci não raramente juízes indolentes, desatentos, aborrecidos [...]

Acontece [...] que (os) magistrados se reduzem a constituir entre si uma espécie de ermo isolado [...]. E, no entanto, desejar-se-ia no magistrado, sobretudo, largueza de idéias: a despreconceituosa experiência do mundo, a cultura que permite entender os fermentos sociais que fervem sob as leis [...]

Sob a ponte da Justiça passam todas as dores, todas as misérias, todas as aberrações, todas as opiniões públicas, todos os interesses sociais. E seria de desejar fosse o juiz capaz de reviver em si, para os compreender, cada um destes sentimentos [...]

Justiça é compreensão: isto é, tomar em conjunto e adaptar os interesses opostos: a sociedade de hoje e a esperança de amanhã; as razões de quem a defende e as de quem a acusa.³⁴

³⁴ Piero CALAMANDREI citado por Mauro CAPPELLETTI (*Juízes irresponsáveis?*, 1989, p. 93.).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Katia Magalhães. **A responsabilidade do juiz e a garantia da independência.** In: Revista de Informação Legislativa. Brasília : Senado Federal, 1997, n° 133, p. 165-171.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. I. 10. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 1998, p. 404-409.

BUZAID, Alfredo. **Da responsabilidade do juiz.** In: Revista de Processo. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1978, n° 9, p. 15-36.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1989.

CARLIN, Volnei Ivo. **A responsabilidade civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais.** In: Revista dos Tribunais. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1982, n° 557, p. 15-26.

CARPI, Federico. **A responsabilidade do juiz.** In: Revista de Processo. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995, n° 78, p. 123-132.

CAUPERS, João. **Responsabilidade do Estado por actos legislativos e judiciais.** In: LÓPEZ-MUÑIZ, J. Luis Martínez; VELÁZQUEZ, Antonio Calonge.

(Coords.) La responsabilidad patrimonial de los poderes públicos. Madrid : Marcial Pons, 1999, p. 79-86.

CHAVES, Rogério Marinho Leite. **A responsabilidade do Estado-Juiz**. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília : Senado Federal, 1995, n° 127, p. 267-274.

COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. **Responsabilidade do Estado por atos de juiz (em face da Constituição de 1988)**. In: Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo : Malheiros, 1995, n° 9, p. 12-30.

DELGADO, José Augusto. **A demora na entrega da prestação jurisdicional – responsabilidade do Estado – indenização**. In: Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo : Malheiros, 1996, n° 14, p. 248-266.

DELGADO, José Augusto. **Poderes, deveres e responsabilidade do juiz**. In: **Revista de Processo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1986, n° 42, p. 37-57.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. In: Revista AJURIS. Porto Alegre : [s.n.], 1983, n° 29, p. 17-29.

DELGADO DEL RINCÓN, Luis E. **Algunas notas sobre ciertas limitaciones de carácter procesal a la amplia regulación legal de la responsabilidad patrimonial del Estado-Juez en el ordenamiento jurídico español**. In:

LÓPEZ-MUÑIZ, J. Luis Martínez; VELÁZQUEZ, Antonio Calonge. (Coords.) La responsabilidad patrimonial de los poderes públicos. Madrid : Marcial Pons, 1999, p. 115-134.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994.

FEDERIGHI, Wanderley José. **Responsabilidade civil do Estado nos Tribunais.** São Paulo : Leud, 1994.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Responsabilidade estatal por atos jurisdicionais.** In: Revista de Doutrina e Jurisprudência do TJDF. Brasília : [s.n.], 1999, n° 60, p. 45-64.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 10. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1993.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira; SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais.** In: Revista de Doutrina e Jurisprudência do TJDF. Brasília : [s.n.], 2000, n° 64, p. 50-70.

MELO, Luiz Pereira de. **Papel do juiz na realização do direito.** In: Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1982, n° 21, p. 156-160.

MODESTO, Paulo. **Responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional.** In: Revista Jurídica. Porto Alegre : Síntese, 2001, n° 282, p. 78-92.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.** 30. ed. atual. São Paulo : Saraiva, 1999, p. 219.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor.** 5. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001, p. 591-592.

OTERO, Paulo. **Responsabilidade civil pessoal dos titulares de órgãos, funcionários e agentes da Administração do Estado.** In: LÓPEZ-MUÑIZ, J. Luis Martínez; VELÁZQUEZ, Antonio Calonge. (Coords.) La responsabilidad patrimonial de los poderes públicos. Madrid : Marcial Pons, 1999, p. 489-501.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998.

PORTO, Mário Moacyr. **Responsabilidade do Estado pelos atos dos seus juízes.** In: Revista dos Tribunais. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1982, n° 563, p. 9-14.

REIS, Clayton. **Responsabilidade civil do magistrado na concessão de medida cautelar ex officio.** In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba : UFPR, 1994/1995, n° 28, p. 173-188.

RONCO, Alberto. **Profili del giudizio di ammissibilità della domanda diretta al risarcimento dei danni per il fatto del magistrato.** In: Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano : Giuffrè, 1995, n° 2, p. 477-513.

SÉ, João Sento. **Responsabilidade civil do Estado-Juiz.** In: Revista de Direito Público. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1987, n° 82, p. 132-140.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais.** Curitiba : Juruá, 1996.

SOTGIU, Simonetta. **Sobre a responsabilidade disciplinar do magistrado por “inexatidão técnico-jurídica” dos pronunciamentos.** In: Revista de Processo. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1987, n° 46, p. 103-105.

SOUZA, José Guilherme de. **A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária.** In: Revista dos Tribunais. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990, n° 652, p. 29-49.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 2. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1989.

VALLINA VELARDE, Juan Luis de la. **Responsabilidad de autoridades, funcionarios y agentes de la Administración.** In: LÓPEZ-MUÑIZ, J. Luis Martínez; VELÁZQUEZ, Antonio Calonge. (Coords.) La responsabilidad patrimonial de los poderes públicos. Madrid : Marcial Pons, 1999, p. 503-532.

VIGORITI, Vincenzo. **La responsabilità del giudice in Italia.** In: Revista de Processo. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994, n° 75, p. 76-85.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A responsabilidade civil do Estado decorrente dos atos jurisdicionais.** In: Revista dos Tribunais. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988, n° 633, p. 34-41.